



DECISÃO DE RECURSO

Processo SEI nº 14021.043425/2025-36
Recurso ao DREI nº 14021.043425/2025-36
Processo de origem: JUCESC nº 00000200/2025
Recorrente: CROSS A MARCA DO AMOR LTDA
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

EMENTA

Direito Administrativo Registral. Sistema Nacional de Registro Empresarial – sinrem. Recurso ao DREI. Alteração Contratual. Ingresso de sócio. Dissociação entre a pessoa qualificada no título e a pessoa que efetivamente o subscreveu. Incompatibilidade entre os elementos identificadores. Vício na declaração de vontade que alcança o núcleo estrutural do negócio jurídico. Nulidade originária. Impossibilidade de rerratificação ou convalidação no âmbito do registro empresarial. Limites objetivos da atividade registral. Inaplicabilidade dos arts. 117, 119 e 127 da IN/DREI nº 81/2020. Poder-dever de autotutela administrativa. Cancelamento/desarquivamento de ato arquivado em desconformidade com os requisitos de validade. Art. 53 da lei nº 9.784/1999. Súmula 473 do STF. Impossibilidade de atribuição de eficácia registral a ato nulo, ainda que invocada boa-fé ou erro na análise pretérita. Recurso conhecido e não provido.

I RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ao DREI interposto pela sociedade CROSS A MARCA DO AMOR LTDA contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, arquivado sob nº 25/880604-4, que negou provimento ao Recurso ao Plenário e determinou, de ofício, o desarquivamento da 3ª alteração contratual da empresa, com bloqueio nos apontamentos cadastrais até o arquivamento do instrumento correto. (fls. 17 a - 51057539)

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir da tentativa da empresa de regularizar, por meio de rerratificação, um equívoco ocorrido na 3ª Alteração Contratual, registrada em 03/05/2024 sob protocolo 244396485. Na referida alteração, foi admitida no preâmbulo do instrumento e constaram os dados cadastrais de MICHELE ROSTIROLA DE LIMA, terceira alheia à sociedade, ao invés da qualificação de MICHELLE DE FREITAS ROSTIROLA, compradora de quotas sociais.

3. Conforme 3ª Alteração Contratual juntada aos autos, apesar de constar no preâmbulo, como sócia admitida, Michele Rostirola de Lima, o ato foi registrado constando a assinatura da Senhora MICHELLE DE FREITAS ROSTIROLA, realizada por meio do Portal Gov.br, na data de 30/04/2024, divergindo do preâmbulo e cláusulas do instrumento. (fls. 36 a 42 - 51057553)

4. Após a constatação do vício, a sociedade submeteu à análise da JUCESC a 4ª Alteração Contratual, datada de 17/01/2025, protocolo nº 241149452, no intuito de alterar os dados cadastrais da sócia ingressante, com a consequente alteração do Quadro Societário disposto na 3ª Alteração Contratual, retirada da sócia MICHELLE DE FREITAS ROSTIROLA e manutenção de único sócio e administrador, como um ato de rerratificação. Sendo esse colocado em exigência, gerou-se um Pedido de Reconsideração e posterior Recurso ao Plenário. (fls. 14 a 20 e 33 - 51057553)

5. Instada a se manifestar a Procuradoria da Jucesc por meio do PARECER Nº PAR 020/25-PROJUR expôs: (fls. 45 a - 51057553)

"Visando à correção do equívoco, a empresa trouxe a arquivamento na JUCESC a Quarta Alteração Contratual, pretendendo, dentre outros pontos, a rerratificação das Cláusulas Primeira e Segunda da Terceira Alteração Contratual, substituindo a referência de MICHELE ROSTIROLA DE LIMA por MICHELLE DE FREITAS ROSTIROLA. (...)

Irresignada, a empresa apresentou Pedido de Reconsideração, que foi assim decidido:

"É impossível realizar o registro de uma alteração contratual sem a identificação e assinatura da sócia MICHELE ROSTIROLA DE LIMA que consta na 3ª alteração contratual, no cadastro da junta comercial e na receita federal como sócia desta sociedade. A sócia MICHELE ROSTIROLA DE LIMA precisa estar ciente. Na terceira alteração está clara a entrada da sócia MICHELE ROSTIROLA DE LIMA, pois foi realizada a qualificação completa na alteração contratual, no DBE e no requerimento eletrônico. O que faltou foi a manifestação de vontade da sócia ingressante, pois não é ela quem assina."

(...)

Como se nota, além da redação dos nomes ser diferente (não se trata de homônimos), o são também a data de nascimento, o CPF, o RG e o endereço. Desse modo, não há como se entender ter havido simples erro material na redação do nome da sócia que, em tese, se pretendia acrescer à sociedade, visto que a pessoa indicada tanto no ato quanto no DBE são completamente distintas.

O segundo ponto fundamental para a análise da controvérsia é a ausência, no ato, da assinatura de MICHELE ROSTIROLA DE LIMA. O ato está assinado por pessoa diversa, sendo evidente a sua nulidade.

A partir de tais fatos, entendo que não é possível a rerratificação do ato, como pretendido pela empresa recorrente, conforme explicitado a seguir.

(...) não se trata de simples erro material ou procedimental - houve de fato a indicação de pessoa diversa como sócia da empresa, de forma clara no

ato. Ademais, a retificação pretendida feriria a essência do ato, visto que cláusula nuclear da alteração contratual arquivada. (...)

Desse modo, entendo que o arquivamento da 4ª alteração contratual da empresa, contendo a rerratificação de disposições da 3ª alteração contratual, não é o instrumento adequado para a correção do vício existente. (...)

IV - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do presente Recurso ao Plenário e no mérito para negar-lhe provimento. Opina-se, ainda, com fundamento no art. 53 da Lei nº. 9.784/99 e no verbete da Súmula 473 do STF, pelo desarquivamento da TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CROSS A MARCA DO AMOR LTDA., objeto do Protocolo 244396485.

6. Admitido o recurso pelo Presidente da Jucesc, foi designado Vogal Relator que votou pela manutenção da exigência e não arquivamento da 4ª Alteração do contrato social e determinar, de ofício, o imediato desarquivamento/cancelamento da 3ª alteração, bem como, pelo apontamento de bloqueio até que seja arquivado o instrumento correto. (fls. 55 e 58 a 61 - 51057553)

7. Submetido ao Colégio de Vogais, por unanimidade, votou-se pelo "*não provimento do recurso, mantendo-se a exigência, determinando-se, de ofício, o desarquivamento da 3ª alteração contratual da empresa, com bloqueio nos apontamentos cadastrais até o arquivamento do instrumento correto.*". Sendo notificado o setor competente para adoção das providências determinadas. (fls. 62, 63 e 75- 51057553 e fl. 5 - 51057560)

8. Irresignada, a Recorrente protocolou o presente Recurso ao DREI. A Procuradoria da JUCESC instada a se manifestar, por meio do PARECER Nº PAR 030/25-PROJUR, ratificou o posicionamento anterior e expôs o que segue: (fls. 17 a - 51057539)

(...) entendo que o arquivamento da 4ª alteração contratual da empresa, contendo a rerratificação de disposições da 3ª alteração contratual, não é o instrumento adequado para a correção do vício existente.

Não há dúvidas de que o ato em questão é nulo, pelo fato da alteração contratual ter sido assinada por pessoa diversa - ou seja, ausente a assinatura daquele indicado no negócio jurídico. E os vícios na declaração de vontade (seja por ausência de assinatura ou sua falsificação) atingem a própria existência do ato/negócio jurídico, sequer estando sujeitos à prescrição. (...)

Desse modo, em se tratando de **ato nulo em seu nascedouro**, há que se proceder ao seu **cancelamento**. (...)

Assim, não se tratando de hipótese de rerratificação de um vício sanável, mas de absoluta ausência de requisito formal ao ato (tornando irregular o próprio ato de registro), **não há outra solução senão o seu desarquivamento.**

Destaca-se, todavia, que, ainda que a solicitação de desarquivamento seja um dos pedidos alternativos formulados na peça recursal, este demanda que "possam ser garantidos de outra forma os efeitos da participação da sócia MICHELLE DE FREITAS ROSTIROLA no período correspondente (30/04/2024 a 17/01/2025)", o que não é viável. O desarquivamento da alteração contratual (nula) retira o ato do mundo jurídico, e dele não são produzidos efeitos.

Por tais fundamentos, opina-se pela improcedência do presente Recurso ao

9. Admitido o recurso pela Presidente em exercício (fl. 26 - 51057539), os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

10. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

11. No curso da instrução complementar, a Junta Comercial de origem esclareceu, ainda, que a anotação de "ordem judicial" anteriormente lançada na ficha cadastral da sociedade não derivava de comando jurisdicional, mas de anotação administrativa vinculada ao cancelamento do ato, posteriormente corrigida. Informou também a ciência eletrônica da empresa acerca da decisão plenária, sem que disso decorresse, contudo, qualquer elemento probatório apto a demonstrar manifestação válida de vontade da pessoa formalmente qualificada no ato como sócia ingressante.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da competência e da delimitação das atribuições registrais

12. Preliminarmente, cumpre assentar a competência deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração para o julgamento do presente recurso, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, no contexto do sistema recursal próprio do Registro Público de Empresas Mercantis.

13. A atividade registral empresarial, tal como delineada pela Lei nº 8.934/1994, possui contornos administrativos vinculados e se orienta pela verificação da regularidade formal e jurídica dos títulos apresentados a arquivamento. À Junta Comercial não compete substituir a vontade das partes, reconstruir negócios imperfeitamente exteriorizados ou conferir eficácia a instrumentos que não preenchem os requisitos mínimos de validade exigidos pelo ordenamento. Seu papel institucional consiste em zelar pela juridicidade, coerência e confiabilidade dos assentamentos públicos empresariais, garantindo que apenas atos formalmente hígidos ingressem no sistema registral.

14. Essa delimitação funcional é decisiva para a solução do caso. O registro empresarial não constitui espaço para convalidação substancial de vícios negociais essenciais, nem pode servir como instância de reengenharia do negócio jurídico após a constatação de que o título levado a arquivamento não expressa, de forma válida e juridicamente imputável, a manifestação de vontade do sujeito nele indicado.

15. É à luz desses limites institucionais, próprios do regime jurídico registral, que deve ser enfrentado o mérito recursal.

II.2 Da natureza do vício identificado no caso concreto

16. Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

17. A controvérsia não reside em simples defeito periférico do instrumento. O que se apura, em verdade, é a existência de dissociação estrutural entre a pessoa qualificada no título como sócia ingressante e a pessoa que efetivamente o subscreveu. Essa circunstância, por si só, afasta qualquer enquadramento do caso como erro material de baixa densidade jurídica.

18. A pessoa indicada no instrumento é MICHELE ROSTIROLA DE LIMA. A pessoa que o assinou é MICHELLE DE FREITAS ROSTIROLA. Não se trata de homonímia imperfeita, abreviação, inversão ocasional de patronímico ou falha de digitação restrita ao nome. A divergência alcança todos os elementos individualizadores da pessoa natural: nome civil, CPF, documento de identidade, data de nascimento e endereço. Há, pois, duas pessoas distintas, e não uma só pessoa descrita de maneira imprecisa.

19. Em matéria de alteração contratual com ingresso de sócio, a correspondência entre sujeito qualificado e sujeito signatário constitui exigência elementar de validade. A manifestação de vontade há de ser juridicamente atribuível à pessoa indicada no instrumento. Quando o título aponta uma pessoa e a assinatura provém de outra, rompe-se a unidade subjetiva do negócio e se compromete a própria formação válida do ato. A irregularidade, nessa hipótese, não é apenas documental; é ontológica, pois incide sobre a própria constituição do negócio jurídico levado a registro.

20. E mais, por meio do presente Recurso, a sociedade CROSS A MARCA DO AMOR LTDA pretende que seja: arquivada a 4ª alteração contratual ou substituído o registro já efetivado por outro em que constam os dados corretos da sócia, ou ainda, que seja dada garantia de validade dos atos realizados por MICHELLE DE FREITAS ROSTIROLA, no período de 30/04/2024 a 17/01/2025.

21. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

22. No que pertine à rerratificação, vejamos o que dispõe o Parágrafo único do art. 117 e Parágrafo único do art. 119 da IN DREI nº 81/2020:

Art. 117. Detectado **vício sanável** pela Administração Pública, independentemente de prazo, a irregularidade será comunicada à parte interessada para que regularize o ato, mediante requerimento de arquivamento de outro documento de mesma natureza do ato a ser rerratificado.

Parágrafo único. Entende-se por **vícios sanáveis os decorrentes de erros materiais ou procedimentais que possam ser retificados ou convalidados, desde que não firam a essência do ato**, não acarretem lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou insegurança quanto às informações prestadas pelas Juntas Comerciais.

Art. 119. Identificado o vício pelo empresário individual, pela sociedade empresária ou cooperativa, independentemente de prazo, este poderá

propor seu saneamento junto à Junta Comercial, nos moldes do art. 118.

Parágrafo único. Qualquer solicitação de rerratificação que caracterize alteração de cláusulas e ou promova alterações que não sejam meramente corretivas, serão indeferidas. (Grifamos)

23. A pretensão recursal de tratar tal desconformidade como passível de correção por rerratificação não encontra respaldo jurídico. Os arts. 117 e 119 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020 admitem o saneamento apenas de vícios materiais ou procedimentais que possam ser corrigidos sem ferir a essência do ato, sem causar prejuízo a terceiros e sem gerar insegurança quanto às informações constantes dos assentamentos empresariais. Não é esse o cenário dos autos. Substituir a pessoa que ingressa no quadro social não equivale a corrigir lapso acessório; significa alterar cláusula nuclear do negócio e, mais do que isso, reconstituir a sua própria base subjetiva.

24. Também não se aplica o art. 127 da mesma Instrução Normativa. O referido dispositivo pressupõe vício sanável reconhecido em sede recursal, hipótese em que se admite a concessão de prazo para correção. Aqui, porém, o vício não é sanável. Não cabe ao intérprete converter nulidade estrutural em irregularidade remediável apenas porque, em plano fático, se pode inferir qual teria sido a intenção econômica das partes. O sistema registral não opera por presunções reconstrutivas dessa natureza.

II.3 Da autotutela administrativa e do desarquivamento do ato

25. A circunstância de a Junta Comercial não ter detectado o vício no momento do arquivamento originário não invalida, antes reforça, a necessidade de correção posterior do registro. O erro administrativo pretérito não produz o efeito de convalidar ato que já nasceu incompatível com os requisitos mínimos de validade.

26. Nessa linha, a atuação da JUCESC encontra amparo no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, bem como na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que consagra a autotutela administrativa como expressão da juridicidade e do dever de autocorreção estatal.

27. O cancelamento ou desarquivamento da 3ª alteração contratual não configura excesso, inovação ou medida arbitrária. Ao contrário, trata-se da providência necessária à restauração da integridade do sistema registral, impedindo que permaneça nos assentamentos públicos um título cuja invalidade decorre justamente da ausência de correspondência entre o sujeito formalmente qualificado e o sujeito efetivamente signatário.

II.4 Da impossibilidade de atribuição de efeitos registrais ao ato nulo

28. A recorrente postula, em caráter subsidiário, a preservação dos efeitos dos atos praticados por MICHELLE DE FREITAS ROSTIROLA no intervalo compreendido entre 30/04/2024 e 17/01/2025. Embora se compreenda a preocupação prática subjacente ao pedido, a providência não pode ser acolhida na esfera administrativa registral.

29. O registro empresarial não dispõe de competência para modular efeitos civis ou obrigacionais decorrentes de relação de fato mantida entre particulares, nem para atribuir eficácia registral a título nulo. Eventuais repercussões jurídicas da participação fática de pessoa diversa na vida societária deverão ser apreciadas pelas vias próprias, conforme o regime jurídico aplicável às relações internas da sociedade e aos vínculos obrigacionais eventualmente firmados entre os envolvidos.

30. No plano do registro público de empresas, a conclusão deve ser objetiva: ato nulo não pode permanecer produzindo efeitos registrais, nem pode ser aproveitado parcialmente por razões de conveniência prática, ainda que invocadas boa-fé, confiança ou falha administrativa anterior.

II.5 Dos esclarecimentos supervenientes sobre a anotação cadastral

31. A instrução complementar permitiu esclarecer que a anotação de "ordem judicial" lançada na ficha cadastral da sociedade não tinha origem jurisdicional, mas administrativa, vinculada ao cancelamento do ato, tendo sido posteriormente revista e corrigida pela própria Junta Comercial de origem. Esse esclarecimento é relevante para depuração do acervo, mas não altera o mérito da controvérsia, que permanece centrado na invalidade intrínseca da 3ª alteração contratual.

32. Do mesmo modo, a informação de que a empresa foi cientificada eletronicamente da decisão plenária não supre, nem poderia suprir, a ausência de manifestação válida de vontade da pessoa formalmente qualificada como sócia ingressante no ato arquivado. A ciência recursal da sociedade não se confunde com a vontade negocial exigida para o ingresso regular de sócio em alteração contratual.

III DISPOSITIVO

33. Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se pela manutenção da decisão do Colegiado de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, que determinou o cancelamento/desarquivamento da 3ª Alteração Contratual da sociedade CROSS A MARCA DO AMOR LTDA, arquivada sob nº 20244396485, Protocolo nº 244396485, com o consequente retorno do cadastro societário ao *status* anterior.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, que determinou o cancelamento/desarquivamento da 3ª Alteração Contratual da sociedade CROSS A MARCA DO AMOR LTDA, arquivada sob nº 20244396485, Protocolo nº 244396485, por se tratar de providência juridicamente necessária diante do arquivamento indevido do ato, devendo o cadastro societário retornar ao status anterior, nos termos do inciso V do art. 95-A da Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

Determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para ciência desta decisão, adoção das providências registras cabíveis e comunicação às partes interessadas.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 16/04/2026, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 16/04/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52404029** e o código CRC **47E9C1A2**.

Referência: Processo nº 14021.043425/2025-36.

SEI nº 52404029